



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10831.007372/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.489 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** PANASONIC DO BRASIL LIMITADA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 01/06/2004

**ALADI. BENEFÍCIO FISCAL. COMPROVAÇÃO**

É pressuposto para usufruir o benefício fiscal da redução tarifária, referente à alíquota do imposto de importação, que o certificado de origem, apresentado à autoridade responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria importada, atenda a todas as prescrições impostas pelas normas que tratam do regime geral de origem da Aladi.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado) Marcos Antonio Borges (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário em face do acórdão nº 07-45.815 da 1ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo a restituição pleiteada, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/06/2004

Ementa:

PROVAS NA IMPUGNAÇÃO OU NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A impugnação ou a manifestação de inconformidade devem estar acompanhadas das provas dos argumentos expendidos pela defesa, consoante disposto no art.15 c/c art.16 - III e §4º, do Decreto nº 70.235/72, podendo ser afastadas as alegações do sujeito passivo quando desprovidas de provas suficientes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls.275 a 282), apresentada em 27/12/2016 (fls.274), na DRF – MANAUS/AM, cujo despacho decisório (fls.255 a 270) foi notificado ao interessado em 28/11/2016 (fls.273), onde se contestou a negativa de retificação de DI (fls.13-14) e restituição (fls.03) da diferença de Imposto de Importação, alegadamente pago “a maior”, na DI nº 04/0520268-1 (fls.09 a 12), registrada em 01/06/2004, no ALF – Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, no valor total de R\$ 11.432,45, pelo fato de não ter lançado mão, à época do registro da DI, devido a problemas no Siscomex, da redução de 20% do imposto para as mercadorias originárias de países integrantes da ALADI (Resolução 252, internalizada pelo Decreto nº 3.325/99).

Segundo o relato da fiscalização (fls.257, primeiro parágrafo):É o relatório.

*Com base na Resolução em comento, a interessada diz ter realizado transação comercial em que adquiriu mercadorias produzidas no México de uma das empresas do mesmo conglomerado, transportando-as do país de origem (México) até os Estados Unidos, acobertadas por trânsito aduaneiro, via rodovia, e posteriormente as remeteu para outra empresa do mesmo conglomerado no Brasil. Afirma que esta operação faz jus ao benefício de redução tarifária nos termos do acordo ALADI*

A primeira etapa da triangulação, ocorrida em 25/05/2004, teria sido acobertada pela Fatura nº T2204, “emitida pela empresa mexicana, acompanhada do certificado de origem emitido pela autoridade competente do México” (fls.259, primeiro parágrafo) – Certificado de Origem à fls.15.

Segundo consta no Certificado de Origem, a mercadoria seria acompanhada da Fatura nº PC10081 (acostada à fls.16), na sua expedição ao Brasil, a partir dos EUA.

Na visão da autoridade fiscal (fls.261, segundo parágrafo)

*De maneira sucinta temos que, o certificado de origem deve refletir as mercadorias negociadas na fatura comercial emitida pelo país de origem, no caso, o México (T2204) para os EUA, e a fatura comercial emitida pelos EUA (PC10081) para o Brasil deve refletir a fatura do México e o certificado de origem acreditado, que continua com sua função quanto à fatura americana*

Embora a interessada tenha anexado diversos documentos para acobertar seu pleito, não foi acostada a Fatura n.º T2204, que acompanhou a mercadoria do México até os EUA, o que seria “*essencial para a formação da convicção de que a mercadoria produzida no México e enviada aos EUA é a mesma que foi remetida ao Brasil*” (fls.261, último parágrafo).

Uma análise sobre o Certificado de Origem não deixou devidamente esclarecidos alguns aspectos, tais como: peso, valor da operação, referência técnica, dentre outros.

O documento relativo ao trânsito aduaneiro para os EUA também estava incompleto, pois não tinha o verso do formulário, segundo pesquisa no site da Aduana daquele país, valendo lembrar que, em casos como tais, a mercadoria deve ficar sob custódia da autoridade aduaneira do país de trânsito.

Embora o contribuinte tenha sido intimado a sanear os autos, em mais de uma ocasião, foi **omisso** na apresentação do formulário completo, expedido pela Aduana americana, bem como não apresentou a Fatura n.º T2204, expedida pelo fabricante dos bens, no México.

Diante disso, o pleito foi indeferido, por falta de documentos necessários à comprovação do direito que a interessada alegava ser titular. Desse despacho decisório, poderia haver interposição de recurso, com base no art. 45 - §4º, da IN SRF n.º 680/2006, relativamente ao pleito de retificação da DI.

Contra o indeferimento da retificação da DI e consequente restituição de parte do Imposto de Importação, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.275 a 282), sendo apreciado, num primeiro momento, pela Chefia da unidade encarregada de apreciar a retificação da DI.

Esses foram, em resumo, os termos apresentados na Manifestação de Inconformidade:

- a) Segundo o MDIC, o Certificado de Origem é o único documento exigível para atestar a origem da mercadoria importada;
- b) A Fatura n.º T2204, expedida quando a mercadoria saiu do México para os EUA, não faria parte dos documentos necessários para o desembaraço aduaneiro no Brasil;
- c) Que a interessada não teria acesso aos documentos relativos ao Trânsito Aduaneiro entre o México e os EUA.

Segundo os termos do Parecer n.º 002/2017 - GABIN/ALF/MNS/AM (fls. 335 a 344) que, em resumo, ratificou que a interessada ainda continuava omissa na apresentação dos documentos requeridos quando da apreciação do pedido de retificação de DI e restituição do II, destacamos o seguinte trecho (fls.343-344):

*Vale mencionar que, ao se recorrer a apresentar os documentos exigidos pela fiscalização, a requerente age em desacordo com a orientação recebida pela Coana na consulta formulada às fls. 144 a 147, que prevê a possibilidade da autoridade aduaneira requerer ao importador a documentação que julgar pertinente para o esclarecimento de dúvidas em relação à expedição direta, inclusive com previsão de desconhecimento do tratamento tarifário preferencial.*

*Dessa forma, a recusa na apresentação da fatura comercial de n.º T2204 e de qualquer documento que comprove que a mercadoria esteve sob controle aduaneiro no país interveniente impossibilita atestar o cumprimento das condições previstas no art. quarto, alínea “b”, item iii, da Resolução ALADI n.º 252 para reconhecimento do benefício pleiteado.*

À fls.347, o Chefe da ALF – Porto de Manaus/AM indeferiu o pedido de retificação da DI.

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo objetivamente o direito a redução do imposto de importação e da restituição do valor pago a maior. Aduz que no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em um determinado país (v.g., México) seja embarcada para o Brasil com trânsito num terceiro país, ainda que este último não seja membro da associação (como é o caso dos EUA), devendo, neste caso, o Certificado de Origem (Documento apto a demonstrar cabalmente a aplicabilidade do regime preferencial tarifário da ALADI – cf. fl. 15) indicar no campo observações que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador .

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como cediço, a controvérsia cinge-se sobre a aplicação da redução tarifária no âmbito do ALADI, quando o trânsito de mercadorias ocorrer por países não-membros da ALADI, o que de acordo com entendimento firmado por este Colegiado, não impede, por si só, o a fruição do benefício prevista pelos acordos firmados no âmbito da mencionada associação.

No entanto, o que se observa é que a Recorrente teve negado seu pleito e essa decisão foi mantida na DRJ porque não apresentou os documentos requeridos pela fiscalização, tampouco em sede de impugnação, ou seja, conforme assentado pela autoridade fiscal não conseguiu comprovar que cumpria as condições para usufruir da redução tarifária.

Importante ressaltar que conforme se constata nos autos, antes do despacho decisório de indeferimento foi oportunizado à Recorrente em duas oportunidades ajuntada da documentação requerida, sendo certo que não há que se falar em qualquer irregularidade na solicitação de documentos adicionais quando o direito creditório não ficar definitivamente comprovado.

Assim, pelos fundamentos expedidos no despacho decisório e no acórdão da DRJ entendo que não há elementos para modificação do julgado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-002.489 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10831.007372/2008-01